



Aprovo

Assinado com Assinatura Digital
Qualificada por:
MARIA BEATRIZ DA SILVA LIMA
Diretora da FFUL
Faculdade de Farmácia da
Universidade de Lisboa
Data: 23-03-2022 13:38:57 ustedesign.com

AJUSTE DIRETO

Prestação de serviços de análises clínicas para a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento n.º 01/AD/AQS/2022-FF



PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1ª - Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições técnicas e jurídicas a incluir no contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário tendo por objeto a ***Prestação de serviços de análises clínicas para a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa***, com a **Classificação CPV 85148000-8 – Serviços de análises clínicas**, do Anexo I do Regulamento n.º 213/2008, de 28 de novembro de 2007, cujas características e especificações constam das cláusulas técnicas descritas na Parte II deste *Caderno de Encargos*.
2. O caderno de encargos é elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 2ª - Disposições por que se rege o fornecimento

1. A prestação de serviços objeto do presente contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do *Contrato* e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao *Código dos Contratos Públicos*, doravante designado “CCP” (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto);
 - c) À restante legislação e regulamentação aplicável.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no *Contrato*, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela FFUL nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do *Caderno de Encargos* identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao *Caderno de Encargos*;
 - d) O *Caderno de Encargos*;
 - e) A *Proposta* adjudicada;



- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no *Caderno de Encargos*.

Cláusula 3ª - Interpretação dos documentos que regem o fornecimento

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4ª - Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o prestador de serviços tenha na interpretação dos documentos por que se rege o serviço devem ser submetidas à FFUL antes do início do mesmo.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução do serviço a que dizem respeito, deve o prestador de serviços submetê-las imediatamente à FFUL, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna a entidade fornecedora responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo repor a situação no estado em que se encontrava anteriormente.

Cláusula 5.ª – Preço base do procedimento

1. O preço base como definido no artº 47º do CCP, é entendido no sentido do montante máximo que a FFUL se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações previstas no caderno de encargos, encontrando-se especificado no Anexo I – Especificações Técnicas, é no montante de **€ 9.000,00** (nove mil euros) isento de IVA, ao abrigo do artº 9º do CIVA.
2. O preço base do procedimento foi fixado através de custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo, conforme o previsto no nº 3 do artº 47º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 6.^a – Condições de pagamento

1. Pelos serviços prestados, o **Primeiro Contraente** pagará ao **Segundo Contraente** o preço constante das faturas enviadas, que incluirá todas as despesas inerentes à prestação de serviços, objeto do presente caderno de encargos.
2. As faturas deverão discriminar o tipo de serviços fornecidos, a quantidade, preços unitários, bem como a morada de entrega.
3. Em caso de serem detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias em relação às características, especificações e requisitos técnicos dos artigos, legal e contratualmente definidos ou haver discordância por parte do **Primeiro Contraente**, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar aos **Segundo Contraente**, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o **Segundo Contraente** obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A quantia a pagar pelo **Primeiro Contraente** deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção pela mesma da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(is) só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação respetiva.
5. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
6. Em caso de incumprimento imputável ao **Primeiro Contraente**, o **Segundo Contraente**, independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista, nos termos do disposto no artigo 332.º do CCP, pode invocar a exceção de não cumprimento nos termos do artigo 327º do CCP.

Cláusula 7.^a – Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a FFUL obriga-se a pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, de acordo com as especificações técnicas da parte II – Especificações Técnicas do presente Caderno de encargos, não podendo em caso algum, durante toda a vigência do contrato (3 anos), exceder o montante global de € **9.000,00** (nove mil euros), isento de IVA, ao abrigo do artº 9º do CIVA.
2. Todos os encargos derivados da apresentação da proposta, assinatura do contrato, prestação de garantias, quando aplicável, são por conta do prestador de serviços.
3. O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas inerentes à prestação dos serviços cuja responsabilidade não esteja expressamente cometida à FFUL pela lei ou pelo presente caderno de encargos, incluindo as despesas de alimentação e deslocação de meios humanos,



transportes, meios materiais e equipamentos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 8ª – Local da prestação dos serviços

Os serviços objeto do presente contrato serão prestadas nas instalações da FFUL, sita na Avª Prof. Gama Pinto, designadamente, nas salas de aulas, laboratórios, entre outras.

Cláusula 9ª – Vigência do contrato

O contrato a celebrar inicia a 23 de abril de 2022, e tem o prazo de vigência de 12 (doze) meses, sendo sucessiva e automaticamente renovável por iguais períodos, sendo o seu limite máximo de 3 anos, a menos que seja objeto de denúncia por qualquer das partes, a comunicar mediante carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente ao respetivo termo, ou até se esgotar o montante máximo contratual de € 9.000,00 (nove mil euros), consoante o facto que ocorrer primeiro.

Cláusula 10ª – Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato é designada a *Professora Isabel Antolin* como gestor de contrato.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

Cláusula 11ª Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços, as seguintes obrigações principais para com a entidade adjudicante:
 - a) Obrigação de cumprir os serviços identificados nas cláusulas técnicas, parte II do Caderno de Encargos;
 - b) Obrigação de cumprir os prazos estipulados, como também todas as solicitações por parte da entidade adjudicante.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do



serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 12ª – Rescisão do Contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso se verifique que o **Segundo Contraente** não afete à prestação de serviços objeto do presente caderno de encargos, os recursos necessários e identificados na sua proposta, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, o **Primeiro Contraente** procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 13ª – Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário uma penalidade contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 5% do preço contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
4. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14ª – Força Maior

1. Não é havida como incumprimento, total ou parcial, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves,

embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 15.º - Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objeto do contrato por prazo superior a 60 (sessenta) dias ou declaração escrita do Adjudicatário de que o atraso em determinada prestação de serviço excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Artigo 16.º - Resolução por parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.
2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do CCP.

Cláusula 17ª – Rescisão Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o **Segundo Contraente** sofra atrasos na execução de todas as prestações objeto do contrato em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, ao **Primeiro Contraente**, a fim da mesma ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de todas as prestações objeto do contrato a executar pelo **Segundo Contraente** serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o **Segundo Contraente**, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início da execução em causa, ou no decorrer desta, esse facto ao **Primeiro Contraente** para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias.

Cláusula 18ª – Proteção de dados pessoais de pessoas singulares

1. As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de dados).

2. Em caso de conflito de aplicação ou interpretação de cláusulas do presente contrato, anexos ou outros elementos dele integrantes e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, prevalecem as disposições deste último.
3. O adjudicatário obriga-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito de execução do presente caderno de encargos, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração o seguinte:
 - a) Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;
 - b) A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida;
 - c) Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
 - d) Os dados pessoais não devem ser conservados mais tempo que o necessário;
 - e) Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável;
 - f) Em caso de violação de dados pessoais, aplica-se o disposto no Regulamento geral sobre a Proteção de Dados;
4. O adjudicatário autoriza a FFUL a, em qualquer momento da execução do contrato, verificar se as normas previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estão a ser cumpridas, obrigando-se a prestar a colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito.
5. O adjudicatário declara, para os devidos e legais efeitos, que os dados pessoais dos seus trabalhadores que sejam transmitidos à FFUL foram obtidos em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
6. A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do adjudicatário estão sujeitas ao disposto no artigo 28º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais disposições aplicáveis.

Cláusula 19ª – Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

Não é permitida a subcontratação nem a cessão da posição contratual do **Segundo Contraente**.

Cláusula 20ª – Revisão de preços

Não há lugar a revisão de preços durante o período de execução do contrato.



Cláusula 21ª – Sigilo

O Segundo Contraente garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionados com a atividade do Primeiro Contraente.

Cláusula 22ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23ª – Contagem dos prazos

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

Cláusula 24ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 25ª – Especificações da prestação de serviços de análise clínicas

A prestação de serviços objeto do contrato a celebrar são os seguintes:

Tipos de análises

1. Apresenta-se um quadro (Quadro I), meramente indicativo, do tipo de análises mais frequentemente solicitadas pelo Núcleo de Prestação de Serviços da FFUL, no âmbito da aquisição da prestação de serviços de análises clínicas, objeto do presente caderno de encargos.
2. O concorrente tem de garantir, obrigatoriamente, a realização de todas as análises apresentadas no Quadro I, bem como das análises, que apesar de não constarem do referido Quadro I, façam parte da Portaria n.º 207/2017 de 11 de julho caso surja a necessidade da sua realização durante a vigência do contrato.

Quadro I

Prestação de serviços de análises clínicas

DESIGNAÇÃO	Valor proposto S/IVA
PTT-Tempo Parcial de Tromboplastina	
Calciúria (Urina de 24 h)	
Lipase (Soro)	
Cadeias Kapa / Lamba (Urina)	
T4 Total	
T4 Livre (FT4)	
T3 Total	
T3 Livre (FT3)	
Ac.Anti-Tiroideus (Tg+TPO)	
Tiroglobulina	
ACTH (Corticotropina)	
Cortisol Plasmático	
Prolactina	
LH	
FSH	
Estradiol -17 Beta	
Insulina em jejum	
Progesterona Plasmática	
Testosterona Plasmática	
CMV (IgG)	
IgG (Soro)	
IgA (Soro)	
IgM (Soro)	
Exame Microbiológico Urina	
TASO - Título de Antiestreptolisina	
Ac.Anti-Gliadina-IgA	
AFP- Alfa-Fetoproteína	
IgE Total - Imunoglobulina E	
Cadeias Kapa e Lambda (Soro)	
IgE específica - Dermatophagoides pteronyssinus	

IgE específica - Dermatophagoides farinae	
CA 72.4	
CA 125	
CA 15.3	
CA 19.9	
Dehidroepiandrosterona-Sulfato (DHEA-S)	
CEA	
TSH-Tireoestimulina	
Paratormona (PTH- intacta)	
Microalbuminúria (ocasional)	
Vitamina B12 (Soro) Cianocobalamina	
Ácido Fólico, S	
Ferritina	
HAV Ac (IgM)	
HAV Ac (Total)	
HBs Ac	
HBs Ag	
HCV Ac	
Aldosterona (Decúbito)	
Transferrina	
Amilase (Soro)	
PSA Total	
PSA Total e Livre	
Ionograma (Soro)	
TIBC (Cap.Total Fixação de Ferro)	
Ferro	
IgE específica p/ misturas de Ag - Inalantes	
Testosterona Livre	
Pré-Albumina (Soro)	
Toxoplasmose (IgG/IgM)	
Proteína C Reactiva Ultra Sensível	
Vitamina D3 (1,25 OH) - colecalciferol	
Vitamina B1 (Tiamina)	
Vitamina B6 (Piridoxal Fosfato)	
Tempo de Protrombia	

Vitamina E (alfa-tocoferol)	
Imunoglobulinas (IgA+IgG+IgM).S	
Anticorpos Antitransglutaminase - IgG	
Vitamina A (Retinol)	
Vitamina C (ácido ascórbico)	
EBV - Epstein Barr (VCA-IgG)	
Ac.Anti-Tiroideus, Tiroglobulina (TG)	
Ac.Anti-Tiroideus, Peroxidase (TPO)	
Retinol - Proteína de ligação (RBP), s.	
Selénio	
Interleukina 6- IL6	
Interleukina 10- IL10	
Factor de Necrose Tumoral - Alfa-TNF	
HIV1/HIV2- pesquisa AC - rastreio	
Electroforese das Proteínas	
Electroforese das Hemoglobinas	
Electroforese das Lipoproteínas	